



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 4275/2019

DATA ENTRADA: 07 de novembro de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 8.475 de 2019

Ementa: DISPÕE Sobre a inclusão no ensino sobre o meio ambiente nas escolas do município de Caruaru, e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que dispõe sobre a inclusão no ensino sobre o meio ambiente nas escolas do município de Caruaru, e dá outras providências. Projeto de Lei de nº 8.475 de 2019, de autoria do Vereador **CECÍLIO PEDRO**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo edil. A proposição se atém ao fato de dispor sobre a inclusão no ensino sobre o meio ambiente nas escolas do município de Caruaru, e dá outras providências.

Segundo justificativa anexa ao presente: “As questões ambientais vêm adquirindo uma grande importância em nossa sociedade. Preservar o meio ambiente é fundamental para manter a saúde do planeta e de todos os seres que nele habitam. Estudos acerca dos problemas ambientais surgem a partir de novos paradigmas que visam uma direção mais sistemática e complexa da sociedade”.



É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões



Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, abrangendo desta forma, a fixação de datas comemorativas, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, em *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Conforme estabelece o artigo 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Na oportunidade, a União editou a Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispondo em seu art. 9º:



Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

Desta forma, não resta outro conhecimento senão a indicação de competência do município legislar sobre a matéria em análise, visto que a Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, determinou que a União atuará em colaboração com os demais entes.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara **deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

A proposição em questão dispõe sobre a inclusão no ensino sobre o meio ambiente nas escolas do município de Caruaru, e dá outras providências, sendo uma iniciativa louvável, tendo em vista que visa estimular o conhecimento sobre o meio ambiente no âmbito escolar.

A educação ambiental é fundamental para uma conscientização das pessoas em relação ao mundo em que vivem para que possam ter cada vez mais qualidade de vida sem desrespeitar o meio ambiente. O maior objetivo é tentar criar uma nova mentalidade com relação a como usufruir dos



recursos oferecidos pela natureza, criando assim um novo modelo de comportamento, buscando um equilíbrio entre o homem e o ambiente.

Neste sentido o projeto de lei em análise visa implementar matérias na grade curricular do Município de Caruaru, incluindo o estudo sobre o meio ambiente.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Ato contínuo estabelece que caiba, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber;

A Constituição Federal foi bem específica na determinação das competências para iniciativa de projetos de lei, a doutrina as descreve como: exclusivas, privativas, concorrentes e comuns. A iniciativa exclusiva é própria do ente, proibindo delegações, as privativas podem ser delegadas, as concorrentes são delimitadas para os entes maiores e, por fim, a competência comum é para todos os entes, vide a título de exemplo de competência privativa, o teor do art. 22, da CF/88, *verbis*.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Dispõe ainda o art. 9 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;



Na esfera municipal, além de atender a seara de competência determinada pela Constituição Federal, o processo legislativo compreende um conjunto de procedimentos que devem ser atendidos pelos Poderes. Assim, a iniciativa em algumas matérias é de competência comum com a União o Estado e o Município, conforme estabelecido no art. 6º da LOM:

Art. 6 - Ao Município de Caruaru compete, em comum com a União e o Estado, observadas as normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

I - zelar pela observância da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciências aos seus munícipes;

Deste modo, percebe-se que é competência municipal, no tocante à educação, estabelecer diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

Contudo, compulsando a jurisprudência sobre a matéria em questão, verificou-se que tal competência, apesar de ser dada aos municípios, não é do legislativo e sim do executivo, conforme pode se verificar no julgado in verbis:

Representação por Inconstitucionalidade - **Lei Municipal nº 2833, de 14/10/1999, do RJ, que inclui, no currículo da 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental, a matéria de Ciências Políticas** - versando, o objeto da lei, complementação do currículo escolar, cabe privativamente ao Prefeito do Município a iniciativa de promovê-la - Procedência da Representação violados os princípios constantes dos arts 7º, 317º, 358º e 112º §1º, II, b, da Constituição Estadual. (Órgão Especial, Relator Desembargador Thiago Ribas Filho, Representação de Inconstitucionalidade nº 0037135-81.1999.8.19.0000, j. 14/02/2000).

Com base em tal entendimento, e transpondo-o para a análise dos termos do projeto de lei 8475/2019, na opinião dessa Consultoria, é possível ao Município, no exercício da competência estatuída nos incisos I e II, do art. 30, da CF/88, expedir normas referentes à inclusão no ensino sobre o meio ambiente nas escolas do município de Caruaru, e dá outras providências, contudo, tal competência é privativa do chefe do executivo.



6. CONCLUSÃO

Desta forma, opina **pela ilegalidade e inconstitucionalidade** do projeto de Lei 8.475 de 2019.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 09 de dezembro de 2019.

Anderson de Mélo
OAB-PE 33.933D
|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**

Túlio Augusto de Lima
Técnico Legislativo| **Mat. 960**